SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611684 - SP (2019/0325568-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TONI MARKE MARCHEZIN
AGRAVANTE	:	PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
ADVOGADA	:	PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
		CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA - SP300653

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES LEVANTADOS EM EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO SUPERVENIENTE PELA INSTÂNCIA RECURSAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO. ADITAMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 706/STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL FUNDADOS NO ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE, REGIDA PELO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa, exaurindo-se a faculdade de deduzir ou complementar as razões recursais, ainda que remanescente o prazo. A suspensão de prazos processuais impede o curso de lapso ainda em fluência, mas não desconstitui ato já praticado, e o art. 932, parágrafo único, do CPC pressupõe vício formal sanável identificado pelo relator, com concessão de prazo específico, não autorizando a emenda espontânea das razões. Aditamento não conhecido.

2. O Tribunal de Justiça assentou que a decisão autorizadora do levantamento era provisória, porquanto sujeita a recurso, e que, sobrevindo a limitação da execução, os valores excedentes tornaram-se indevidos. Infirmar tais premissas, mormente para reconhecer que o levantamento seria definitivo, que teria havido trânsito em julgado ou que o agravo limitador seria intempestivo, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

3. O aresto estadual harmoniza-se com o Tema 706/STJ, segundo o qual "*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*", incidindo a Súmula 83/STJ, aplicável inclusive à alínea "a" do permissivo constitucional.

4. A orientação da eg. Corte Especial do STJ firmada nos EAREsps 1.766.665/RS e 1.479.019/SP assenta-se na regra específica do art. 537, § 1º, do CPC/2015, que restringe a modificação à multa vincenda, inovação inexistente no art. 461, § 6º, do CPC/1973, sob cuja vigência se deu a limitação discutida nos autos. Aplicação retroativa que contraria o princípio *tempus regit actum*.

Documento eletrônico VDA60075313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 02692056-0030-45fa-89b5-ca39ef8365fd

5. De todo modo, a *ratio* dos referidos precedentes não se ajusta à hipótese. Neles se vedou a redução retroativa, em favor de devedor recalcitrante, do montante acumulado de multa. Na espécie, não houve revisão de multa consolidada, mas reforma, pelo órgão competente e mediante recurso, da decisão que servia de lastro ao levantamento efetuado na pendência de julgamento, do que decorre a repetição do indébito.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 02692056-0030-45fa-89b5-ca39ef8365fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611684 - SP (2019/0325568-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TONI MARKE MARCHEZIN
AGRAVANTE	:	PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
ADVOGADA	:	PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
		CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA - SP300653

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES LEVANTADOS EM EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO SUPERVENIENTE PELA INSTÂNCIA RECURSAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO. ADITAMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 706/STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL FUNDADOS NO ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE, REGIDA PELO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa, exaurindo-se a faculdade de deduzir ou complementar as razões recursais, ainda que remanescente o prazo. A suspensão de prazos processuais impede o curso de lapso ainda em fluência, mas não desconstitui ato já praticado, e o art. 932, parágrafo único, do CPC pressupõe vício formal sanável identificado pelo relator, com concessão de prazo específico, não autorizando a emenda espontânea das razões. Aditamento não conhecido.

2. O Tribunal de Justiça assentou que a decisão autorizadora do levantamento era provisória, porquanto sujeita a recurso, e que, sobrevindo a limitação da execução, os valores excedentes tornaram-se indevidos. Infirmar tais premissas, mormente para reconhecer que o levantamento seria definitivo, que teria havido trânsito em julgado ou que o agravo limitador seria intempestivo, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

3. O aresto estadual harmoniza-se com o Tema 706/STJ, segundo o qual "*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*", incidindo a Súmula 83/STJ, aplicável inclusive à alínea "a" do permissivo constitucional.

4. A orientação da eg. Corte Especial do STJ firmada nos EAREsps 1.766.665/RS e 1.479.019/SP assenta-se na regra específica do art. 537, § 1º, do CPC/2015, que restringe a modificação à multa vincenda, inovação inexistente no art. 461, § 6º, do CPC/1973, sob cuja vigência se deu a limitação discutida nos autos. Aplicação retroativa que contraria o princípio *tempus regit actum*.

Documento eletrônico VDA59437050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:17
Código de Controle do Documento: 4748c731-169c-40d1-aa4a-8c45d2dea329

5. De todo modo, a *ratio* dos referidos precedentes não se ajusta à hipótese. Neles se vedou a redução retroativa, em favor de devedor recalcitrante, do montante acumulado de multa. Na espécie, não houve revisão de multa consolidada, mas reforma, pelo órgão competente e mediante recurso, da decisão que servia de lastro ao levantamento efetuado na pendência de julgamento, do que decorre a repetição do indébito.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TONI MARKE MARCHEZIN e PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, o Banco Itaucard S/A ajuizou ação de cobrança contra os ora agravantes objetivando **a restituição de valores levantados a maior nos autos de execução de multa cominatória, após o Colégio Recursal do Juizado Especial Cível limitar a execução ao montante de R$ 51.973,29**. A sentença julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção, condenando os réus a restituírem, respectivamente, R$ 219.300,00 e R$ 152.740,70. O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, e os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

A decisão agravada assentou, em síntese: (*i*) a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto infirmar a conclusão da origem quanto ao caráter provisório da decisão autorizadora do levantamento demandaria revolvimento fático-probatório; (*ii*) a consonância do acórdão recorrido com o Tema 706/STJ, atraindo a Súmula 83/STJ; (*iii*) a inaplicabilidade da orientação da Corte Especial firmada nos EAREsps 1.479.019/SP e 1.766.665/RS, ante o fundamento intertemporal; (*iv*) a ausência de prequestionamento dos arts. 489, § 1º, 373, I, 1.013 e 537 do Código de Processo Civil e dos arts. 41 e 52 da Lei 9.099/95; (*v*) a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (*vi*) a natureza constitucional das alegações de ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; (*vii*) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à ilegitimidade passiva da segunda recorrente e à natureza da verba levantada; e (*viii*) a deficiência do cotejo analítico, na alínea "c", além da incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, sustentam os agravantes, em síntese: (*i*) que a cronologia dos autos - levantamento em 21/5/2012, limitação da multa em 5/7/2012, extinção da execução pelo pagamento em 5/11/2013 e acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 725 em 28/5/2014 -revela ato jurídico perfeito e coisa julgada material, anteriores à distribuição da ação de cobrança em 8/8/2014; (*ii*) que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica da eficácia preclusiva de tais marcos, o que afasta a Súmula 7/STJ; (*iii*) que a ação de cobrança configura "rescisória disfarçada", em ofensa ao art. 505 do Código de Processo Civil; (*iv*) que a verba levantada pela segunda agravante ostenta natureza alimentar e é irrepetível, à luz da Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal; e (*v*) que a orientação da Corte Especial firmada no EAREsp 1.479.019/SP é transcendente ao regime legal aplicável, por assentar-se em garantia constitucional. Requerem o juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59437050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:17
Código de Controle do Documento: 4748c731-169c-40d1-aa4a-8c45d2dea329

Os agravantes apresentaram, em seguida, petição de aditamento às razões do agravo interno, invocando o art. 932, parágrafo único, e o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a Portaria STJ/GP n. 455/2026 e o art. 343-A do Regimento Interno desta Corte.

Em contrarrazões, o agravado pugna pelo não conhecimento do aditamento, sob o argumento de preclusão consumativa, e pelo desprovimento do agravo interno, sustentando que as razões recursais não infirmam os fundamentos autônomos da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

De início, cumpre delimitar a extensão do julgamento. As razões do agravo interno não se voltam contra os fundamentos da decisão agravada relativos à ausência de prequestionamento dos arts. 489, § 1º, 373, I, 1.013 e 537 do Código de Processo Civil e dos arts. 41 e 52 da Lei 9.099/95; ao afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional; à natureza constitucional das alegações de ofensa ao art. 5º da Constituição Federal; à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à ilegitimidade passiva da segunda agravante e à natureza da verba levantada; e à deficiência do cotejo analítico no exame da alínea "c" do permissivo constitucional. Tais capítulos permanecem, portanto, incólumes, restringindo-se o presente exame à matéria efetivamente devolvida.

Do aditamento às razões recursais. O agravo interno foi protocolado em 2/7/2026, sobrevindo, em 6/7/2026, petição de aditamento destinada, segundo os próprios agravantes, ao "aperfeiçoamento da peça recursal" e à "densificação das teses já lançadas".

A providência não comporta acolhimento. Com a interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa, exaurindo-se a faculdade processual de deduzir ou complementar as razões recursais, ainda que remanescente o prazo. A única hipótese de complementação admitida pelo sistema - a do art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil - pressupõe a integração ou a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, o que não se verificou na espécie.

A suspensão dos prazos processuais no âmbito desta Corte não infirma tal conclusão, porquanto a suspensão obsta o curso de prazo ainda em fluência, sem desconstituir ato processual já praticado. Anote-se, a propósito, que os agravantes anteciparam a interposição do recurso, o que, se lhes assegura a tempestividade, nos termos do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil, do mesmo modo consuma o exercício da faculdade recursal.

Tampouco socorre os agravantes o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja incidência pressupõe a identificação de vício formal sanável pelo relator e a concessão de prazo específico para a respectiva correção, providências não ocorrentes na hipótese. O dispositivo não confere à parte autorização para emendar espontaneamente suas razões, muito menos para acrescer-lhes fundamentos de mérito.

Por fim, a alegada adequação ao art. 343-A do Regimento Interno desta Corte não autoriza a modificação substancial das razões recursais após a interposição do recurso. A norma regimental, que disciplina requisito de apresentação da peça, não afasta a preclusão consumativa nem institui nova oportunidade para a reconstrução da insurgência. E, no caso, a petição não se

Documento eletrônico VDA59437050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:17
Código de Controle do Documento: 4748c731-169c-40d1-aa4a-8c45d2dea329

limita ao resumo dos elementos da controvérsia: amplia a argumentação relativa à alegada coisa julgada oriunda do mandado de segurança, à irrepetibilidade da verba e ao alcance dos precedentes da Corte Especial.

De todo modo, as teses veiculadas no aditamento coincidem, em substância, com as deduzidas no agravo interno, sendo adiante enfrentadas, de sorte que o não conhecimento da petição não acarreta prejuízo aos agravantes.

Sustentam os agravantes que a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas simples revaloração jurídica de marcos temporais incontroversos, a saber, o levantamento realizado sob ordem judicial em 21/5/2012, a superveniente limitação da multa, a extinção da execução pelo pagamento e o acórdão proferido em mandado de segurança.

A pretensão, contudo, não é de requalificar juridicamente fatos delineados no acórdão recorrido, mas de substituir a moldura fática nele fixada. Com efeito, a Corte de origem assentou, em sentido diametralmente oposto ao sustentado no recurso, que:

> *"(...) a primeira decisão, que permitiu o levantamento, era provisória visto que recorrida; e, tendo sido reformada, ao cabo das coisas, o levantamento mesmo foi irregular por ter perdido o lastro que o sustentava e os montantes levantados devem ser devolvidos."* (e-STJ, fl. 945)

Consignou, ademais, o acórdão estadual que as questões atinentes ao trânsito em julgado da decisão de levantamento, ao caráter provisório ou definitivo da execução e à tempestividade do agravo dirigido ao Colégio Recursal nem sequer foram objeto de deliberação pela Câmara julgadora, por competir seu exame ao próprio órgão recursal do Juizado Especial.

Nesse cenário, reconhecer que o levantamento seria definitivo, que teria havido trânsito em julgado apto a obstar a cobrança ou que o agravo limitador da multa seria intempestivo pressupõe premissas ausentes do aresto recorrido, cuja verificação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Registre-se, ainda, que a passagem invocada pelos agravantes, segundo a qual, "*àquela altura, tinha-se por correto o ato mesmo de levantar tais quantias*", vem imediatamente seguida, no próprio acórdão, da ressalva de que o ato perdeu seu lastro jurídico com a reforma da decisão que o autorizara, tendo a origem qualificado como de "*extrema temeridade*" a opção de efetuar o levantamento antes do julgamento do recurso. Não há, pois, na moldura fática de que se deve partir, ato jurídico perfeito a ser preservado.

No ponto em que a controvérsia se reduz a questão de direito - saber se a decisão que comina ou limita multa cominatória faz coisa julgada material -, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento do REsp 1.333.988/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 706/STJ), segundo a qual "*A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*". Incide, por conseguinte, a Súmula 83/STJ, aplicável inclusive à alínea "a" do permissivo constitucional.

Insistem os agravantes, por outro lado, na aplicação da orientação firmada pela Corte Especial no julgamento dos EAREsps 1.766.665/RS e 1.479.019/SP, no sentido de que a

Documento eletrônico VDA59437050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:17
Código de Controle do Documento: 4748c731-169c-40d1-aa4a-8c45d2dea329

modificação das *astreintes* somente alcança a multa vincenda, vedada a redução retroativa da multa já vencida. Sustentam que tal entendimento seria "*transcendente ao regime legal*", por assentar-se em garantia constitucional, não podendo o princípio *tempus regit actum* afastá-lo.

Sem razão, por dois fundamentos autônomos.

O primeiro é de direito intertemporal. A referida orientação assenta-se, expressamente, na regra específica do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que restringe a modificação à "multa vincenda", inovação textual inexistente no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil de 1973. O próprio voto condutor do EAREsp 1.766.665/RS registra que a jurisprudência desta Corte se sedimentara, sob a égide do Código revogado, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado a qualquer tempo, e que o Código atual alterou substancial e expressamente o regime jurídico das *astreintes* no tocante à possibilidade de modificação. Na espécie, a limitação da execução pelo Colégio Recursal deu-se em 2012, sob a vigência do diploma anterior, quando vigorava, sem a ressalva ora invocada, a possibilidade de revisão. A aplicação retroativa de tese fundada no regime do CPC/2015 a ato consumado sob a lei anterior contraria o princípio *tempus regit actum*.

O segundo fundamento é de fundo, e subsiste ainda que superado o primeiro: a *ratio* dos precedentes invocados não se ajusta à hipótese dos autos. O que a Corte Especial vedou foi a redução retroativa, em favor de devedor recalcitrante, do montante acumulado de multa cuja incidência decorrera de sua própria inércia em cumprir a obrigação. Na espécie, não houve revisão, de ofício ou a requerimento, de multa já consolidada em favor do credor: houve reforma, pelo órgão recursal competente e mediante recurso do então executado, da decisão que servia de lastro ao levantamento realizado na pendência de julgamento. **O que se persegue na ação de cobrança não é a redução de *astreintes*, mas a repetição do indébito decorrente da perda superveniente do título que autorizara o levantamento, pretensão cuja procedência decorre, precisamente, do desaparecimento do fundamento jurídico da atribuição patrimonial**.

As alegações de que a extinção da execução, em 5/11/2013, e o acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 725, em 28/5/2014, teriam validado o levantamento e formado coisa julgada material, configurando a presente ação de cobrança verdadeira "rescisória disfarçada", em ofensa ao art. 505 do Código de Processo Civil, não comportam exame nesta via.

De um lado, o acórdão recorrido não emitiu juízo algum sobre tais pronunciamentos, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, o que atrai as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. De outro, a aferição do conteúdo e da extensão daqueles atos, inclusive para verificar se efetivamente chancelaram o levantamento e se seus limites objetivos alcançariam a pretensão de restituição deduzida em ação autônoma, demandaria incursão no acervo fático-probatório, obstada pela Súmula 7/STJ.

Idêntica sorte colhe a alegação de julgamento *extra petita*, fundada nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, igualmente ausente de prequestionamento e, ademais, dependente da mesma premissa fática não acolhida na origem.

Por fim, a invocação da Súmula Vinculante 47 é impertinente. O referido enunciado disciplina o regime de satisfação dos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda

Documento eletrônico VDA59437050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:17
Código de Controle do Documento: 4748c731-169c-40d1-aa4a-8c45d2dea329

Pública, reconhecendo-lhes natureza alimentar para o efeito de autorizar o fracionamento do requisitório e o pagamento autônomo mediante precatório ou requisição de pequeno valor. Cuida-se de matéria estranha à controvérsia dos autos, que versa sobre a restituição de valores levantados a maior em execução de multa cominatória travada entre particulares. Acresce que o exame de alegada ofensa a enunciado de súmula vinculante é alheio à competência desta Corte na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59437050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:17
Código de Controle do Documento: 4748c731-169c-40d1-aa4a-8c45d2dea329

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.611.684 / SP

Número Registro: 2019/0325568-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10145551420148260196

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TONI MARKE MARCHEZIN
AGRAVANTE	: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
ADVOGADA	: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
	CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA - SP300653

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TONI MARKE MARCHEZIN
AGRAVANTE	: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
ADVOGADA	: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
	CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA - SP300653

Documento eletrônico VDA60022782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: bf4a1d88-f441-46ed-ad79-f59370e3c36b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: bf4a1d88-f441-46ed-ad79-f59370e3c36b